



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 06/2022 - PREGÃO Nº 02/2022

### 1. BREVE RELATO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CLIMEP – CLINICA MÉDICA POPULAR ARAÇOIABA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.582.432/0001-41, em face da decisão proferida em sessão de licitação, ocorrida aos 25 dias do mês de janeiro de 2022, que teve como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA**”, por meio do qual pretende a recorrente a revogação da decisão proferida em sessão em que foi desclassificada, sob o argumento de que o equívoco do quantitativo do item 1 trata-se de mero erro formal e, conseqüentemente, requer que a municipalidade classifique a proposta apresentada em sessão e a inabilitação da empresa recorrida por não atendimento aos itens 6.2 e 7.6.3. do edital.

#### 1.1. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA **CLIMEP – CLINICA MÉDICA POPULAR ARAÇOIABA LTDA**

Alega a recorrente que houve o equívoco na inserção do quantitativo do item 01, o qual constou a indicação de 06 (seis) unidades, onde deveriam constar 6.000 (seis mil) unidades e que diante do fato, a representante do Recorrente, imediatamente solicitou à Pregoeira, o saneamento deste vício, uma vez que o valor unitário permaneceria inalterado. Aduz que a situação, entra na premissa ao item 8.4.1. do edital que preconiza “*no tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de **eventuais erros** e tomando-se como **corretos os preços unitários**, sendo que as eventuais correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta*”.

Alega ainda que a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Portanto, um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção, conforme preconiza o item 7.6.3. do edital.



Por fim, destaca que a recorrida deixou de indicar em sua proposta, o preço por extenso, o prazo de validade da proposta e a não apresentação da declaração de concordância com os termos do edital, tão somente a declaração que atende os requisitos de habilitação.

Logo, requer a desclassificação da recorrida, por consequência a inabilitação da empresa Roberto Horta Serviços Médicos

## **2. CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Nos termos do art. 4 da Lei n° 10.520/2002 empresa vencedora foi devidamente intimada para apresentação de eventual resposta acerca do recurso, tendo a empresa Roberto Horta Serviços Médicos apresentado suas contrarrazões.

### **2.1. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA HABILITADA ROBERTO HORTA SERVIÇOS MÉDICOS**

Aduziu, inicialmente, que a recorrente deixou de cumprir ao solicitado no instrumento convocatório, frustrando assim a sua habilitação no certame.

Aduz a empresa que ao apresentar proposta de apenas 6 (seis) exames de ultrassonografia geral onde no edital determinava-se 6.000 (seis mil), há nítida conduta de má-fé, haja vista que não dá para se atribuir mero erro material ao fato de terem apresentado uma proposta de apenas 6 exames de ultrassonografia geral para uma licitação específica de Ultrassonografia.

E que de fato, a recorrente lançou o valor de R\$ 152,00 por exame que multiplicado pelo volume 6 deu um total de R\$ 912,00, ou seja, se de fato fosse mero erro formal, o valor teria sido lançado sobre os 6.000 exames o que daria R\$ 912.000,00 e não sobre somente 6.

E por fim, quanto a argumentação da ausência da escrita por extenso, colocação do prazo da validade da proposta e ausência da declaração de concordância com o edital não merece prosperar, haja vista que, no presente caso, este sim, pode ser interpretado como mero erro material, haja vista que não há erros de grafia, tão pouco ausência da declaração, uma vez que a declaração seguiu com os modelos do instrumento convocatório e que o próprio edital em seu item 6.6 determina: “A apresentação da proposta implicará, por si só, na aceitação tácita de todas as cláusulas deste Edital e dos termos da Lei Federal n° 8.666/1993, no que couber, e demais normas suplementares aplicáveis”.



E que a proposta apresentada pelo Recorrido vincula ao edital, bem como, o prazo de validade nele imposto, conforme item “6.2.5. Prazo de validade da proposta deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação da proposta”.

### 3. DECISÃO

#### 3.1. PRELIMINARMENTE

##### 3.1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso interposto é tempestivo, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pela legislação, razão pela qual, **CONHEÇO** do recurso interposto e passo a analisar o mérito.

#### 3.2. DO MÉRITO

##### 3.2.1. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio do departamento de licitação, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

Por tais razões, de maneira precisa, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais.

Dessa forma, após análise dos autos do processo licitatório, dos argumentos da empresa recorrente e contrarrazões da recorrida, bem como, considerando-se as pesquisas e manifestações dos órgãos envolvidos, a Municipalidade entende que o recurso interposto não merece provimento, conforme passo a expor.

##### 3.2.2. DA SESSÃO PÚBLICA

A empresa **CLIMEP – CLINICA MÉDICA POPULAR ARAÇOIABA LTDA** foi desclassificada durante a sessão pública do certame pela Pregoeira e Equipe de Apoio.



Entenderam, naquela ocasião, que não houve o cumprimento integral ao instrumento convocatório, pois a recorrente apresentou a proposta com o quantitativo inferior ao edital, a saber, 6 (seis) exames de ultrassonografia, onde deveria ser apresentado o quantitativo de 6.000 (seis mil) exames de ultrassonografia.

Na ocasião, considerou que a proposta apresentada estava em desconformidade com os itens: “**6.3.** Não será admitida cotação inferior à quantidade prevista neste Edital” e “**8.5.** O julgamento será feito pelo valor de **MENOR PREÇO POR LOTE**”, decidiu pela desclassificação da empresa.

Decorrido o prazo legal, diante da interposição de recurso quanto aos atos praticados, o caso foi submetido ao Procurador municipal que exarou parecer acerca das questões formais e jurídicas do processo.

### **3.2.3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA**

Analisados os autos, constata-se que quanto à desclassificação da recorrente, a decisão proferida na sessão pública foi acertada e, em que pese o inconformismo da recorrente, não há que se falar em considerar proposta com o quantitativo inferior ao edital, principalmente onde o quantitativo interferiu no valor global apresentado, desvinculando do instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Para regulamentar o procedimento da licitação deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, *vinculação ao instrumento convocatório* e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei Federal nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração com o edital que regulamenta o certame licitatório, pois se trata de uma segurança tanto para o licitante quanto ao interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria firmada no instrumento convocatório que rege a licitação.

Fato é que no artigo 41º da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua que:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entendimento diverso levaria prejuízo ao município, já que, todo processo licitatório estaria fadado ao fracasso pelo não preenchimento das exigências do edital, especialmente, ao que gerou a publicação do mesmo, o termo de referência, onde um “mero erro formal” como nomeia a recorrente, mudaria o valor global da proposta,



de R\$ 356.808,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oito reais) para mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A aceitação da proposta com um erro tão significativo causaria a majoração da proposta, conseqüentemente, a anulação de todo o processo licitatório.

Logo, não resta dúvida na desclassificação da recorrente **CLIMEP** que ao deixar de indicar o quantitativo correto, demonstra não ter compreendido adequadamente a proposta e deixado de observar o tipo da licitação que era o **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**.

Nesse passo, a realização de diligências para a correção da proposta, seria descabida e desarrazoada, uma vez que a Pregoeira ao aceitar tal ação, estaria mudando o tipo da licitação, conseqüentemente, desvinculando-se do instrumento convocatório.

Assim, respeitou a todo tempo o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** que lhe é inerente, não havendo que se falar em reforma da decisão, conforme jurisprudência já consolidada, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)



Ademias, não há que se falar em classificação da empresa recorrente, uma vez que esta apresentou documento que não preencheu aos preceitos descritos aos itens do edital 6.3 e 8.5. Inclusive, a própria recorrente informa - e assume - que houve um erro formal e elucida através do entendimento do Tribunal de Contas da União que valor global proposto não pode ser alterado através de diligências juntos às licitantes, conforme segue:

*A existência de **erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos** e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível*

Assim, não nos parece razoável a classificação da recorrente, uma vez que a própria compreende que houve o erro, erro o qual não pode, neste momento, prejudicar a íntegra do processo.

Nesse passo, a desclassificação da recorrente encontra-se devidamente motivada e considera o que realmente estava previsto no instrumento convocatório, nos exatos termos de suas atribuições e com fulcro no cumprimento das regras licitatórias impostas.

Por sua vez, no que tange às alegações da recorrente sobre o não atendimento da recorrida aos itens 6.2 e 7.6.2. do instrumento convocatório.

Quanto à escrita por extenso, bem como, ausência da apresentação do prazo de validade da proposta, vale ressaltar que o documento produzido alcançou os objetivos pretendidos na sessão, ou seja, a mera ausência da escrita por extenso não atrapalhou o entendimento da Pregoeira e equipe de apoio ao verificar o preço, uma vez que, as informações necessárias foram supridas e, que a ausência tanto da escrita por extenso quanto a não colocação do prazo de validade da proposta, tipificou mero erro formal, não dando margem para qualquer eventual desclassificação da empresa Roberto Horta.

Logo, o erro formal constatado, permitiu ao agente público responsável pelo processo, a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas. Primeiro porque, não houve ausência relevante de informações na proposta. Segundo porque, a apresentação da proposta implica, por si só, a aceitação de todas as cláusulas do edital.



Quanto a ausência da declaração de concordância com os termos do edital, conforme já mencionando nos parágrafos anteriores, a Administração manteve sua análise em conformidade com o previsto em edital, de modo que a declaração foi sim apresentada pela empresa Roberto Horta, nos termos do que estava explícito no instrumento convocatório.

Nesse passo, não há que se falar em não cumprimento das regras editalícias, vez que os apontamentos da recorrente são insuficientes para demonstrar que a classificação atribuída à empresa vencedora foi incoerente e não assertivo.

Aliás, as alegações tornam-se ainda mais fracas quando consideramos que, o critério de julgamento é objetivo e atende perfeitamente ao disposto na Lei de Licitações, mais especificamente, no art. 45 e seguintes.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o disposto na Lei Federal n° 8.666/1993 e na jurisprudência dominante, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CLIMEP – CLINICA MÉDICA POPULAR ARAÇOIABA LTDA** por tempestivo e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, conforme razões e fundamentos já exarados.

**PUBLIQUE-SE** esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó e **PROVIDENCIE-SE** o prosseguimento do feito com a adjudicação do processo.

**CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 15 de fevereiro de 2022.

**Leonardo Roberto Folim**  
**Prefeito Municipal**